

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.019014/2018-41
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE: SANIGRAN LTDA
RECORRIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ: 15.153.524/0001-90 no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.420/2005, em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 31/2018. A recorrente SANIGRAN LTDA interpôs sua intenção de recurso contra a decisão do Pregoeiro de recusar sua proposta de preços para os itens 10 e 11, por não ter enviado no prazo estabelecido. Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas. Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A recorrente apresentou sua intenção de recurso conforme segue:
SANIGRAN LTDA

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520, art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a absurda decisão que nos inabilitou para os itens 10 e 11. Além de documentação requisitada fora de horário comercial, o prazo de 2 horas estipulado em edital não foi cumprido. Em local algum do edital consta apenas 1 hora para envio.

4. DOS RECURSOS

A recorrente SANIGRAN LTDA expôs os motivos da interposição de recurso para os ITEMS 10 e 11, conforme segue, in verbis:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PREGÃO ELETRONICO Nº 31/2018

SANIGRAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.153.524/0001-90 com sede na Rua Jacob Gubaua, nº 250, Almirante Tamandaré/PR, por seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I. FATOS

A recorrente participou do Pregão Eletrônico n. 31/2018, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para os laboratórios do Centro Multidisciplinar do Campus Floresta e do Centro de Ciências Biológicas e da Natureza do Campus Rio Branco da Universidade Federal do Acre, conforme especificações do Edital.

No entanto, a Recorrente teve sua proposta recusada por não ter enviado a documentação no prazo. Ocorre que além de requisitar a documentação fora do horário comercial, no horário de almoço, o Pregoeiro forneceu apenas 1 (uma) hora, ato totalmente em descompasso com a previsão do edital, que estabelecia o prazo de 2 (duas) horas.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou nesse sentido, determinando-se que os pregoeiros se abstenham de realizar atos fora do horário comercial por infringir os direitos dos licitantes, ao adequado acompanhamento da sessão.

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer o provimento do recurso para que seja observado a previsão do edital que determina o prazo de 2 (duas) horas para envio da documentação, além do dever de observar o horário comercial para tanto.

II. DO DIREITO

I. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA

Ao recusar a proposta da empresa, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, pois além de conceder prazo inferior ao previsto expressamente no edital, a convocação ocorreu fora do horário comercial, após às 12 horas. A empresa licitante não pode ser coibida a acompanhar ininterruptamente o certame, assim como pretende o pregoeiro, que inclusive diminui, por livre escolha, o prazo anteriormente previsto.

Sobre a obrigatoriedade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é a jurisprudência:"

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

E mais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM

ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifo nosso)

Observa-se que a modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi concebida diante da necessidade de ampliação da concorrência, de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição objetiva de critérios atinentes à capacidade técnica e regularização documental. Nessa mesma linha, visando sempre obter as melhores condições de preço e qualidade dos serviços à Administração Pública, promoveu a Lei do Pregão Eletrônico a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para fase posterior à disputa pública por meio da fase de lances, nos exatos termos da previsão normativa contida no "caput" do art. 25 do Decreto Federal nº. 5.450/05, in verbis:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

"O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

"A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa.

Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento

impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se preendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, reque-se o provimento do recurso para que seja observado a previsão do edital que determina o prazo de 2 (duas) horas para envio da documentação, além do dever de observar o horário comercial para tanto, obedecendo aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, principalmente, da legalidade, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis.

Almirante Tamandaré/PR, 28 de dezembro de 2018.

SANIGRAN LTDA

É o relatório.

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de materiais permanentes e equipamentos para atender as necessidades da UFAC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Primeiramente, transcreveremos os itens 5.4, 7.5 e 10 do edital, principais alvos de ataque da recorrente, in verbis:

Item 5.4 - Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Item 7.5 - O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema estabelecendo no “chat” prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.

10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

10.1.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

10.1.2. conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

10.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

10.2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

Inicialmente, cumpre esclarecer alguns pontos sobre a operacionalização do pregão. O primeiro deles é o horário. Como consta no preâmbulo do edital, o horário da abertura da sessão foi estipulado para 11h00min no horário oficial de Brasília – DF. No subitem 5.2, lemos que “todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília – DF”. Entretanto, é sabido que o Acre, devido ao fuso e a implantação do horário de verão, fica com três horas de diferença em relação ao horário oficial de Brasília (DF). Se todos os atos públicos praticados nas sessões dos pregões operacionalizados por esta UFAC fossem realizados apenas no horário oficial de Brasília-DF, restariam apenas três horas úteis por dia para os pregoeiros regerem as sessões. Veja o quadro abaixo:

Horário Local Horário de Brasília OBS

8:00h 11:00h Abertura da sessão.

9:00h. 12:00h. Caso fossemos seguir estritamente o horário oficial, teríamos que parar para o almoço.

11:00h 14:00h Reabertura da sessão

12:00h 15:00h O pregoeiro também tem seu horário de almoço.

14:00h 17:00h Reabertura da sessão.

15:00h 18:00h O pregão teria que suspender a sessão por conta do encerramento do horário comercial.

Prevendo tal situação, os pregoeiros desta IFES habituaram-se a informar, antes da abertura da fase de lances, nos

avisos iniciais do certame, "QUE O PRESENTE CERTAME SOMENTE SERÁ SUSPENSO COM PRÉVIA COMUNICAÇÃO NO CHAT DO COMPRASNET. Portanto, fiquem atentos aos pedidos de esclarecimento e solicitações realizadas durante a sessão". Dessa forma, interpretamos o edital de acordo com a realidade local.

Quanto ao prazo para envio de documentos digitais, o pregoeiro entende que o subitem 7.5 do edital, transcrito acima, lhe autoriza usar do bom senso na concessão do prazo para envio da proposta. Nesse caso, cabe ponderar que o certame ainda se encontrava na fase de aceitação da proposta, ou seja, não havia vencedores. O pregoeiro entendeu que o prazo de uma hora é razoável e proporcional à complexidade dos objetos licitados. Os licitantes só teriam que adequar suas propostas aos seus melhores lances.

Cabe, ainda, esclarecer a aparente contradição entre o subitem 7.5 e o item 10 do edital. O prazo de duas horas estabelecido no subitem 10.1 é referente à proposta final do licitante declarado vencedor, não se aplica à situação em tela, visto que o recorrente ainda não havia sido declarado vencedor. Vale ressaltar que o subitem 8.10.2 dispõe que a declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação. Em conclusão, não há que se falar da aplicação do item 10 ao presente caso.

Já o prazo estabelecido no subitem 8.8, também não se aplica a presente arenga, pois aquele prazo foi instituído pela IN SLTI/MPOG nº 02/2010 para apresentação dos documentos complementares da habilitação, ou seja, aqueles que não constam no SICAF.

6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço do RECURSO interposto, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, haja vista que a recorrente não conseguiu apontar vícios de ilegalidade na decisão do pregoeiro.

Rio Branco - AC, 15 de janeiro de 2019.

Irael de Lima Monteiro
Pregoeiro

Fechar